



LEI COMPLEMENTAR N. 1.009.

Autoria: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Passa a vigorar com nova redação o inciso III do artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

"Art. 23. ...

III – a transferência de propriedade ou de domínio, com os complementos dos dados relativos ao titular do imóvel, tais como: endereço, telefone e e-mail;"

Art. 2.º Ficam incluídos a alínea "g" ao inciso I do artigo 15 e o § 9.º ao artigo 65, ambos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 15. ...

I – ...

g) o valor constante na Planta de Valores Genéricos."

"Art. 65. ...

3 X



LEI COMPLEMENTAR N. 1.009.

§ 9.º Não estando o contribuinte inscrito no Município, o imposto devido será calculado por meio da aplicação da alíquota correspondente ao serviço prestado, prevista anualmente em Lei Complementar."

Art. 3.º O artigo 54 da Lei Complementar Municipal n. 677/2007 passa a vigorar acrescido do § 2.º, ficando o seu parágrafo único renumerado como § 1.º, da seguinte forma:

"Art. 54. ...

§ 1.º Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 2.º A impugnação e recurso de que trata este artigo não se aplicam ao valor constante na Certidão de Avaliação – ITBI, prevista no art. 40-A desta Lei Complementar."

Art. 4.º A Lei Complementar Municipal n. 677/2007 fica acrescida dos artigos 40-A e 150-A, com as redações a seguir:

"Art. 40-A. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a pedido do interessado, emitir certidão de avaliação imobiliária, doravante denominada Certidão de Avaliação – ITBI, mediante o pagamento, pelo requerente, de Taxa de Expediente, cujo valor será estabelecido anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação deste artigo, entende-se por requerente o prestador de serviço notarial."

"Art. 150-A. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público."

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2015.

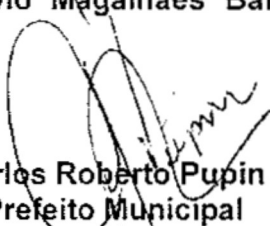
S X



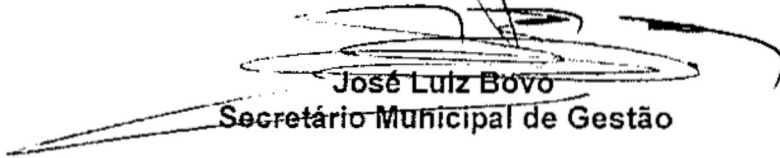
LEI COMPLEMENTAR N. 1.009.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 22 de dezembro de
2014.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão